



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800-73.2010.6.00.0000 – CLASSE 6 – RIO DE JANEIRO – RIO DE JANEIRO

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Embargante: Marcos Antônio Leonardo de Freitas

Advogado: Maxsuel Barros Monteiro

Embargado: Ministério Público Eleitoral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E PEÇAS ESSENCIAIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. RECURSO INEXISTENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se admite a oposição de embargos de declaração em face de decisão monocrática, mormente quando já interposto e julgado por esta Corte o agravo regimental cabível.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 31 de maio de 2011.


MINISTRO MARCELO RIBEIRO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhora Presidente, Marcos Antônio Leonardo de Freitas opõe embargos de declaração (fls. 81-87) em face de decisão monocrática proferida nos seguintes termos (fls. 49-50):

O agravo não comporta conhecimento.

Não consta dos autos o instrumento de procuração outorgado ao patrono que subscreve o agravo, a certidão de intimação do acórdão regional, o recurso especial eleitoral manejado, e tampouco o próprio acórdão que se pretende reformar, inviabilizando não apenas a aferição da tempestividade do apelo e, conseqüentemente, do agravo de instrumento, mas também a compreensão da controvérsia.

Ressalto que cabe ao agravante zelar pela correta formação do agravo, não sendo admitida a conversão do feito em diligência para a complementação do traslado.

Nessa linha:

Agravo de instrumento. Ausência. Cópia. Recurso especial. Impossibilidade. Compreensão. Controvérsia. Art. 2 da Res.-TSE nº 21.477/2003. Aplicação. Súmula nº 288 do Supremo Tribunal Federal. Ônus. Agravante. Fiscalização. Traslado. Descabimento. Diligência. Complementação.

1. Ante a deficiência na formação do agravo de instrumento e ausentes peças essenciais à compreensão da controvérsia, não há como se conhecer de agravo de instrumento, incidindo, na espécie, a Súmula nº 288 do Supremo Tribunal Federal.

2. O ônus de fiscalizar a formação desse apelo é do agravante, competindo-lhe verificar se constam todas as peças obrigatórias ou de caráter essencial, não sendo admitida nem sequer a conversão do feito em diligência para complementação do traslado.

Agravo regimental desprovido. (Grifei).

(AgRgAg nº 6.435/CE, DJ de 2.6.2006, rel. Min. Caputo Bastos).

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Sustenta que, diversamente do firmado na decisão embargada, a cópia da decisão agravada e a certidão de sua intimação seguiram

acostadas ao agravo de instrumento, “tal como constou no penúltimo parágrafo daquela peça processual” (fl. 83).

Argumenta que (fl. 83):

[...] a questão da decadência para a propositura de ações da espécie versada nos autos do Agravo de Instrumento/Recurso Especial, já foi assentada pelo TSE e por ser questão de ordem pública pode ser conhecida de ofício ou a requerimento em qualquer instância ou fase processual, [...].

Afirma que a decisão embargada não se manifestou sobre os referidos pontos, razão por que os embargos devem ser acolhidos.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhora Presidente, os embargos não comportam conhecimento.

Com efeito, não se admite a oposição de embargos de declaração em face de decisão monocrática, mormente quando já interposto e julgado o agravo regimental cabível, conforme acórdão de fl. 88.

Além disso, cumpre salientar que a decisão embargada foi publicada em 3.2.2011 (fl. 51) e os embargos a ela opostos protocolizados apenas em 25.3.2011 (fl. 72). Mais um motivo por que os aclaratórios não podem ser conhecidos, ante a sua manifesta intempestividade.

Do exposto, não conheço dos embargos de declaração.

É o voto.



VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Os embargos são contra decisão singular de Vossa Excelência?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Sim. Decisão superada pelo acórdão do regimental.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Penso que o julgamento é competência do próprio autor do ato embargado.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (vice-presidente no exercício da presidência): Para não o conhecer.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Sim.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Na verdade, existe um acórdão do Plenário. Por isso trouxe ao Plenário.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Acredito no entendimento individual de Vossa Excelência.



EXTRATO DA ATA

ED-AgR-AI nº 800-73.2010.6.00.0000/RJ. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. Embargante: Marcos Antônio Leonardo de Freitas (Advogado: Maxsuel Barros Monteiro). Embargado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Vencido o Ministro Marco Aurélio.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes a Ministra Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Ricardo Lewandowski.

SESSÃO DE 31.5.2011.